



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925132 - ES (2024/0232948-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TELLES TONGO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE *IN CASU*. JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A superveniência de sentença condenatória na origem constitui novo título, o qual modifica drasticamente a situação jurídica anterior (fase de pronúncia) e torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior acerca da justa causa para a ação penal. Precedentes.

III - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus*, (ou seu recurso ordinário), não se presta para a apreciação de alegações que demandem o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925132 - ES (2024/0232948-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TELLES TONGO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE *IN CASU*. JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A superveniência de sentença condenatória na origem constitui novo título, o qual modifica drasticamente a situação jurídica anterior (fase de pronúncia) e torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior acerca da justa causa para a ação penal. Precedentes.

III - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus*, (ou seu recurso ordinário), não se presta para a apreciação de alegações que demandem o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.

Aggravamento regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TELLES TONGO ALMEIDA,

contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante já foi condenado, em sessão plenária, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (vítima Erico), e art. 121, § 2º, inciso I (vítima Gabriel), c/c o art. 29, *caput*, todos do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

No presente agravo regimental, a defesa busca, em suma, a despronúncia do agravante, e alega violação ao art. 155 do CPP, especialmente quanto à nulidade da decisão de pronúncia, eis que alicerçada em provas não ratificadas em juízo, bem como em testemunhas por "*ouvir dizer*".

Aduz o agravante que, em que pese a jurisprudência indicar que a superveniência da sentença condenatória possa tornar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, esse deve ser interpretado à luz do caso concreto, especialmente quando o agravante levanta questões sobre legalidades no processo.

Afirma que a violação ao art. 155 do CPP é caso de nulidade absoluta, podendo ser discutida a qualquer tempo, mesmo após o julgamento em plenário.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, a fim de que se conheça e dê provimento ao *writ*, nos termos da lei.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 214.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Em consulta aos próprios autos, verifiquei que o agravante já restou condenado em sessão plenária pelo Conselho de Sentença em 8/5/2024.

Ora, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que:

"(...) a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a

insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017).

"Aliás, sobre a suposta inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal já encerrada, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que 'a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente' (HC 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017). Não por outro motivo, foi aprovada a Súmula n. 648 pela Terceira Seção deste Tribunal Superior: 'A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus' (AgRg no HC n. 784.281/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 15/8/2023).

No mesmo sentido: RHC 63.772/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022.

Não por outro motivo, foi também aprovada a Súmula n. 648, STJ:

"A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus."

Especificamente em relação ao procedimento do Tribunal do Júri:

"(...) a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia (...)" (AgRg no HC 429.228/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 12/3/2019).

"(...) houve a superveniência de sua condenação perante o Conselho de Sentença (...). Diante disso, fica prejudicada a insurgência defensiva no presente writ em face da sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto. A jurisprudência deste Tribunal

Superior é firme no sentido de que 'O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022" (AgRg no HC n. 698.005/PE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/6/2023).

Tudo o que impede a análise aqui posta, pois a superveniência de sentença condenatória na origem constitui novo título, o qual modifica drasticamente a situação jurídica anterior (fase de pronúncia) e torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior sobre a justa causa para a ação penal, até mesmo pela falta de dialeticidade das razões aqui apresentadas em face do julgado superveniente.

Ademais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus*, ou do seu recurso ordinário, para a análise de teses que demandem ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 925.132 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0232948-9

Número de Origem:

00008490820178080024 00026395120228080024 26395120228080024 50027065720248080024
8490820178080024

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : TELLES TONGO ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : GIOVANI OTACILIO DE SOUZA
CORRÉU : FERNANDO MORAES PEREIRA PIMENTA
CORRÉU : JOSE RENATO PIMENTA JUNIOR
CORRÉU : DIEGO PEREIRA BANDEIRA
CORRÉU : JOSIEL MARIA ROCHA
CORRÉU : GILDEAN DOMINGOS DA SILVA
CORRÉU : BRENO COSTA PIMENTEL LIMA
CORRÉU : BRENO COSTA PIMENTAL LIMA
CORRÉU : RAILTON OLIVEIRA DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELLES TONGO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
SARAH RAISSA MONTEIRO CARLOS MARTINS - ES035737
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024